

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI N. 5.273, DE 2009**

Dá nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado MARCONDES GADELHA

### **I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências. Oriundo do Senado Federal (PLS 316/2003, do Senador Pedro Simon), o projeto original propunha inverter a lógica de preferência prescrita pela Lei, a qual considerava no universo dos cidadãos abrangidos, aqueles que excedessem as necessidades de incorporação às Forças Armadas, que são os dispensados de incorporação. Assim, propunha preferir os jovens que houvessem prestado o serviço militar obrigatório.

Na justificação, o ilustre Autor alegou que a experiência advinda do treinamento militar seria benéfica para os fins da lei, liberando os policiais profissionais para o combate ao crime. Além disso, a alteração pretendida propiciaria ocupação imediata aos licenciados dos quartéis, coibindo sua cooptação pelo crime organizado.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o projeto foi relatado pela Senadora Ideli Salvatti, a qual, embora não compreendendo a discriminação etária existente na lei, a manteve, por não ter sido apontado nenhum vício de constitucionalidade por ocasião do processo legislativo respectivo. Em seguida distinguiu o objeto da lei sob alteração do previsto na Lei n. 8.239, de 4 de outubro de 1991, que Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, dispondo sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, e o da Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Propôs, entretanto, emenda no sentido de afastar a discriminação, resultando na redação final aprovada e constante do projeto encaminhado a esta Casa de Leis.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de prioridade.

Na CSPCCO foi aprovado o parecer pela aprovação, do ilustre Deputado Capitão Assumção, contra o voto do Deputado Paes de Lira, que apresentou voto em separado. Nesse voto, ressaltou a necessidade de os voluntários do sexo masculino estarem em dia com o serviço militar.

Veio a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea g) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto trata de alteração da Lei n. 10.029/2000, que prevê a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, com duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual perío-

do (art. 2º). O benefício é destinado a homens e mulheres, de dezoito a vinte e três anos, aqueles, dentre os que excederem às necessidades de incorporação às Forças Armadas (art. 3º). A lei limita a quantidade de prestadores a vinte por cento do efetivo da Força Auxiliar (art. 4º), vedando-lhes o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia nas vias públicas (art. 5º). A contrapartida consiste em um auxílio mensal não superior a dois salários mínimos, sendo que a prestação voluntária dos serviços, similarmente aos demais do gênero, não gera vínculo empregatício, nem obrigações conseqüêntias (art. 6º).

Assiste razão ao autor da proposição original e mais ainda, ao teor do projeto vindo a esta Casa, que procura tornar mais abrangente seu alcance, no sentido de beneficiar o maior número possível de jovens, de ambos os sexos.

Lembramos que a Lei n. 8.239, de 4 de outubro de 1991 regulamentou o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, dispondo sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório, que passou a ser conhecida como Lei de Prestação do Serviço Alternativo (LPSA). Essa lei obriga apenas as Forças Armadas e os Ministérios Civis, mediante convênio. Não alcança os órgãos policiais dos Estados e do Distrito Federal. O objetivo da lei é atender aos que aleguem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar (art. 3º, § 1º). Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar (art. 3º, § 2º).

O instituto em apreço não se confunde, também, com o previsto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que veda qualquer tipo de indenização a seus beneficiários.

Já a Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, cuidou de disciplinar a atividade no intuito de proteger as entidades que patrocinam tais atividades, para que não haja qualquer reclamação por parte dos executantes, visto que não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. Além disso, trata-se de atividade não remunerada, cabendo, no máximo, resarcimento de despesas.

Quanto à preferência proposta no projeto original, traria situação privilegiada aos egressos do serviço militar inicial (erroneamente mencionado como serviço militar obrigatório).<sup>1</sup> Isto porque a Lei n. 7.963, de 21 de dezembro de 1989, regulamentada pelo Decreto n. 99.425, de 30 de julho de 1990, concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento. A lei em comento assegura, ao oficial ou praça não estabilizado (isto é, que não tenha completado dez anos de serviço) licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, a compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação (art. 1º). Exceta da percepção do benefício o período do serviço militar inicial.

A título de ilustração, verificamos que há proposições semelhantes, visando a alterar a Lei n. 10.029/2000, das quais mencionamos, em caráter não exaustivo, o PL 508/2003, do Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), aumentando para dois anos a duração da prestação de serviço voluntário, que está pronto para pauta na CCJC desde 14/10/2008; e o PL 3288/2008, do Deputado Major Fábio (DEM/PB), possibilitando a ampliação e a regionalização do serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, por meio de convênio dos Estados e do Distrito Federal com os Municípios, a qual aguarda parecer na CTASP desde 13/5/2009.

Com efeito, ao se conceder a oportunidade também aos militares licenciados, desde que se enquadrem no limite etário exigido pela lei, a sociedade ganha duplamente: 1) ao encaminhar seus jovens oriundos do serviço militar para atividade remunerada em ambiente similar àquele em que viviam, mas em função voltada para a proteção dos cidadãos; e 2) ao disputar com a criminalidade a cooptação desse jovem afeito à disciplina, ao manuseio de armas, às táticas de combate, para atividade digna e honesta, o que pode lhe abrir novos caminhos ao crescimento pessoal.

Entretanto, convergindo com a proposta do voto em separado do Deputado Paes de Lira na CSPCCO, o Ministério da Defesa, por intermédio de sua Assessoria Parlamentar, enviou-nos ofício solicitando a inclusão,

---

<sup>1</sup> O serviço militar é obrigatório para os homens, dos 18 até os 45 anos de idade e os dispensados de incorporação são considerados em dia com o serviço militar inicial (art. 36 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar – LSM).

no projeto, de parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação: “Os homens deverão possuir um dos seguintes certificados referentes ao Serviço Militar: Certificado de Isenção (CI), Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) ou Certificado de Reservista (CR)”. Justifica a emenda nos seguintes termos: “Ao se omitir no texto proposto a expressão referente aos homens ‘excederem às necessidades de incorporação às Forças Armadas’ poderá gerar um conflito de entendimento, caso o jovem alistado para o Serviço Militar Inicial, aos 18 anos, apresente-se, ao mesmo tempo, como voluntário ao CVPM/CBM”. Com efeito, o portador do Certificado de Alistamento Militar (CAM), embora quite com as obrigações militares, poderia optar pelo serviço voluntário, em prejuízo da seleção para o serviço militar.

Vamos além, contudo, ao buscar aperfeiçoar o ordenamento jurídico, apresentando substitutivo visando a estabelecer oportunidades para que o jovem seja inserido no mercado de trabalho, ainda que por via indireta, ao prestar o serviço voluntário nas corporações militares das forças auxiliares ou, enquanto não obtém seu primeiro emprego efetivo, esteja dispensado ou haja cumprido o serviço militar ou o serviço alternativo.

A sugestão do Ministério da Defesa, porém, não contempla os reservistas ou isentos do serviço alternativo. Assim, propomos, acatar as sugestões recebidas, incluindo, também, esses jovens. Outra forma de estimular os jovens a tão nobre ingresso na nobre função laboral é equiparar o serviço voluntário prestado nas forças auxiliares ao serviço civil alternativo, para aqueles que forem dele dispensados, o que fazemos mediante inclusão no substitutivo.

A meritória proposição não foi, também, elaborada em alguns aspectos segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001, regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002. Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma. Assim, este passou a ser o art. 1º e o originário passou a ser o art. 2º, com as sugestões acatadas, sendo o art. 3º incluído para equiparar o serviço voluntário ao serviço civil alternativo; a cláusula de vigência ficou como art. 4º.

Ao nos decidirmos pela apresentação de substitutivo, para albergar as alterações referentes ao mérito, julgamos adequado adequar os aspectos de técnica legislativa em conformidade com as observações supra, embora não seja objeto próprio desta Comissão.

Em face do exposto, percebemos que o projeto, conforme a redação oriunda do Senado atende ao melhor interesse público, razão por que votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 5.273/2009, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputado MARCONDES GADELHA**  
Relator

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.273, DE 2009**

Dá nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços militares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º A Lei n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de dois anos, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar. (NR)”

.....

“Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços auxiliares de que trata esta Lei cidadãos maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, de ambos os sexos.

Parágrafo único. Os homens deverão possuir um dos seguintes certificados referentes ao Serviço Militar: Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação,

Certificado de Reservista, Certificado de Isenção do Serviço Alternativo, Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, e Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo. (NR)"

Art. 3º O serviço voluntário prestado na forma da Lei n. 10.029, de 20 de outubro de 2000 poderá ser considerado como serviço civil alternativo para todos os efeitos, desde que haja convênio entre o órgão do serviço militar e a força auxiliar interessada, à qual incumbe satisfazer os requisitos legais e prestar as informações necessárias para a expedição do certificado pertinente ao prestante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em .... de ..... de 2009.

**Deputado MARCONDES GADELHA**